



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

IASMIN SILVA DE BARROS

**QUESTÕES COMPLEXAS DE PROCESSO PENAL: A ADMISSIBILIDADE DE
GRAVAÇÕES UNILATERAIS COMO ELEMENTO CORROBORADOR DA
COLABORAÇÃO PREMIADA**

**BRASÍLIA
2023**

IASMIN SILVA DE BARROS

**QUESTÕES COMPLEXAS DE PROCESSO PENAL: A ADMISSIBILIDADE DE
GRAVAÇÕES UNILATERAIS COMO ELEMENTO CORROBORADOR DA
COLABORAÇÃO PREMIADA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Dr. Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA
2023**

IASMIN SILVA DE BARROS

**QUESTÕES COMPLEXAS DE PROCESSO PENAL: A ADMISSIBILIDADE DE
GRAVAÇÕES UNILATERAIS COMO ELEMENTO CORROBORADOR DA
COLABORAÇÃO PREMIADA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA, 02 DE OUTUBRO DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

QUESTÕES COMPLEXAS DE PROCESSO PENAL: A ADMISSIBILIDADE DE GRAVAÇÕES UNILATERAIS COMO ELEMENTO CORROBORADOR DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Iasmin Silva de Barros¹

RESUMO

Neste trabalho, foi analisada a admissibilidade das gravações unilaterais como prova na colaboração premiada. Com isso, foi possível debruçar sobre os diversos aspectos processuais que são atingidos por ela, considerando que há uma limitação legislativa que gera insegurança quanto a sua aplicação, que pode ser facilmente manipulada. Como resposta preliminar para o problema proposto, foi possível notar que são admissíveis as gravações unilaterais como meios de obtenção de provas na colaboração premiada, desde que observado o §4º do art. 8º-A da Lei 9.296/1996, asseverando que as gravações devem ser alinhadas com os outros tipos de provas possíveis. Assim, de forma preliminar, não acredita-se ser possível, unicamente, comprovar o que foi alegado na colaboração através de uma gravação unilateral. Para tanto, serão realizadas análises jurisprudenciais e exegéticas a serem feitas pelos dispositivos legais pertinentes à questão sendo demonstrada a possibilidade de admitir a gravação ou não.

Palavras-chave: Processo penal; Colaboração premiada; Gravações unilaterais; Admissibilidade; Meio de obtenção de prova.

Sumário: Introdução. 1- Colaboração Premiada. 1.1 Momentos possíveis para efetivar a colaboração. 2- Teoria Geral da Prova. 3- Gravações unilaterais como meio de obtenção de prova. 4- A problemática da gravação unilateral como prova preparada. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho se encontra dentro da esfera do Direito Processual Penal e ganhou grande notoriedade após sua ampla utilização durante a Operação Lava Jato. Assim, a Colaboração Premiada foi criada pela Lei 12850/13, com o intuito de que o instituto bilateral se tornasse um meio de cooperação do imputado para a investigação e conseqüentemente para o processo penal.

O objetivo, portanto, foi analisar a admissibilidade das gravações unilaterais como prova na colaboração premiada, estabelecendo seus limites, riscos e possíveis ilegalidades. Para tanto, foi necessário: conceituar a colaboração premiada, entendendo seu conceito, natureza jurídica

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). E-mail: iasminsilva.barros@gmail.com

e requisitos; comentar sobre as provas processuais, adentrando na teoria geral da provas e observando as provas obtidas ilegalmente; desfiar a gravação unilateral no processo penal, seus aspectos subjetivos e objetivos, confrontando-o com a vedação da intimidade e privacidade; analisar a admissibilidade de gravações unilaterais como prova na colaboração premiada através de hipóteses.

Entre os requisitos para a Colaboração Premiada, está a apresentação de provas que corroborem com a própria palavra do colaborador, assegurando que a sua versão seja verdadeira e que efetivamente auxilie na investigação e posteriormente no processo penal em si. Para isso, são possíveis de serem apresentados pelo colaborador diversos meios de provas, sendo mais comum a prova documental. Entretanto, com o avanço da tecnologia e a propagação do instituto e suas vantagens para o imputado, outros meios de prova foram apresentados, como a gravação de áudio.

Academicamente, há grande relevância em analisar a admissibilidade de gravações unilaterais como meio de produção de prova para a colaboração premiada. Pois a gravação unilateral- gravações feitas por um dos interlocutores sem o consentimento dos outros participantes do diálogo- gera em tempos de grandes avanços tecnológicos, certa insegurança jurídica no processo penal. Assim, há diversas análises jurisprudenciais e exegeticas a serem feitas pelos dispositivos legais pertinentes à questão, que se torna a cada dia mais latente.

O tipo de pesquisa utilizada foi a descritiva, pois foram analisadas normas, pesquisas científicas, artigos acadêmicos e doutrinas específicas do direito processual penal, em especial aqueles que se dedicaram a tratar da colaboração premiada, como Guilherme de Souza Nucci e André Luís Callegari, com o fito de coletar informações concretas sobre o tema.

Para tanto, foram pesquisados diversos autores, com diferentes perspectivas, para que de forma explícita seja possível definir o denominador comum entre eles e por fim, de forma segura, seja possível concluir a tese. Por conseguinte, a abordagem de pesquisa é qualitativa, já que analisados de forma crítica. Ao final do trabalho, foram analisados os aspectos teóricos que foram coletados no corpo do trabalho, a fim de concretizar a hipótese de pesquisa, definindo se a gravação unilateral é ou não admissível na colaboração premiada.

1 COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada surge em meio a onda de fervura popular ante os escândalos

políticos, em especial os de lavagem de dinheiro, entre os anos de 2010 e 2012. O poder legislativo, portanto, foi pressionado a criar um meio de combater o crime organizado, surgindo em 2013 a Lei 12.850, que instituiu a colaboração premiada.

Para melhor compreensão do tema, será analisada a natureza jurídica do instituto, existindo diversas ideias, que foram por muito tempo debatidas. Entretanto, ainda existem correntes que percebem a colaboração como um negócio jurídico bilateral, ou seja, um contrato, entre o Estado, através de seus representantes, e o acusado.

Tema de grande embate no corpo doutrinário jurídico brasileiro, segundo Francisco Savoia², a conceituação da natureza jurídica deste instituto somente foi pacificada no Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Habeas Corpus 127.483/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli que asseverou que a natureza jurídica da colaboração deveria ser entendida como “meio de obtenção de provas”.

Ainda nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski³ no julgamento do HC supracitado:

Não entendo a delação premiada como prova. Ela não é prova, é um caminho. Por isso é que, na verdade, ela não se caracterizaria nem figurativamente numa “deduração” irresponsável, inconstitucional, porque não é uma prova, na minha concepção, claro, estaria coberta pela disciplina da ampla defesa e do contraditório.

No mesmo sentido de discussão, Barros⁴ e Quintiere⁵ ressaltam que a doutrina e a jurisprudência entendem a colaboração premiada como prova anômala, adquirindo valor probatório quando corroborada com as demais provas do processo. Além disso, acentua que: “Assim como no direito italiano, a delação “nua”, qual seja, aquela desacompanhada de outras provas, não pode ensejar uma condenação.”⁶

² SAVOIA, Francisco Simões Pacheco. **Colaboração premiada e o princípio da imparcialidade**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 37-38.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus n. 127.483**. Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20127483&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 20 set. 2023

⁴ BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos criminais**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020. p. 276-277.

⁵ QUINTIERE, Víctor Minervino. Breves reflexões a respeito da colaboração premiada na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *In*: ESPÍÑERA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (org.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

⁶ BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos criminais**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020. p. 276-277.

Nesse viés, a colaboração é um instrumento de investigação capaz de alcançar informações essenciais para desarticular organizações criminosas, o que seria inviável através das formas tradicionais.

Para se empoderar de sua natureza jurídica e características, a colaboração premiada deve seguir requisitos, definidos pelo art. 4.º da Lei 12.850/2013, que são exemplificados por Nucci⁷: a) colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal ; b) personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade, repercussão do fato criminoso e eficácia da colaboração; c) identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas ; d) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; e) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; f) recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; g) localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Nesse sentido, a colaboração pode dar-se tanto na fase investigatória quanto em juízo. Caso a colaboração premiada ocorra após a sentença, a pena pode sofrer redução de até metade ou, ainda, pode ser admitida a progressão de regime, mesmo que não atendidos os requisitos objetivos.⁸

Em um segundo momento, presentes os elementos que determinam a existência do acordo de colaboração premiada, devem ser analisados os requisitos de validade, seguindo a lógica de Kelsen. Nesse diapasão, o Ministro Dias Toffoli afirma que os requisitos de validade são "i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável"⁹.

Assim, a validade é de suma importância, já que é ela que determina a necessidade de vontade livre do colaborador em celebrar o acordo, já que a colaboração é um meio de obtenção de prova que não pode ser imposto ao agente colaborador, ela precisa ser uma opção defensiva do agente, que pressupõe voluntariedade. Já no caso da ausência de espontaneidade, ela não invalida o acordo, porque o ato do colaborador (decisão de colaborar) não precisa ser

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 58-62.

⁸ *Ibid.* p. 80.

⁹ CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada: Lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.31

espontâneo, ou seja, pode ser sugerido por terceiro (familiar, parente, advogado, MP, etc.), porém, deverá sempre ser voluntário.¹⁰

1.1 Momentos possíveis para efetivar a colaboração premiada

Partindo para o momento em que a colaboração premiada pode ser feita, Callegari e Linhares entendem que seria possível em qualquer fase da persecução penal, inclusive após a sentença, de acordo a Lei 12.850/2013¹¹, art. 32. Além disso, diante do caráter de liberdade conferida pela lei, é permitida inclusive a sua formalização tanto no estágio inicial de uma investigação, como ferramenta a dar início aos demais atos investigativos.¹²

Isso pois o investigado interessado em colaborar pode oferecer um acordo de colaboração premiada, dando início a barganha com o Ministério Público. Após, serão seguidos os preceitos da referida Lei, no artigo 3º-B e seguintes.¹³

Temos que a doutrina e a jurisprudência entendem que a colaboração premiada é uma prova anômala, por não se identificar com nenhuma outra prevista no ordenamento jurídico brasileiro, só adquirindo real valor probatório quando corroborada com as demais provas constantes nos autos. Barros¹⁴ afirma que assim como no direito italiano, a delação "nua", qual seja, aquela desacompanhada de outras provas, não pode ensejar uma condenação.

Segundo Badaró¹⁵, a colaboração premiada prevista na Lei 12.850, trata de uma regra de corroboração, exigindo que o conteúdo da colaboração processual seja confirmado por outros elementos de prova. Logo, a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento

¹⁰ CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.36

¹¹ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Lei de organização criminosa, Brasília: Edição extra, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

¹²CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.59 e 60

¹³ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Lei de organização criminosa, Brasília: Edição extra, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

¹⁴ BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos criminais**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020. p. 274-295

¹⁵ BADARÓ, Gustavo. O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. **Consulex**, Brasília, v. 19, n. 443, p. 26-29, fev. 2015.

probatório é *conditio sine qua non* para o emprego da delação premiada para fins condenatórios.

A colaboração premiada necessita de provas que corroborem com o que está sendo afirmado pelo agente colaborador, através de outras provas. Entretanto, com a vasta utilização de dispositivos de captação e registro de sons e imagens, especialmente celulares, tornaram-se mais comuns os questionamentos sobre a possibilidade de uso em juízo de gravações feitas por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro participante do diálogo ou dos outros comunicantes na conversa.

Para que a colaboração efetiva produza os devidos resultados, conforme citado por Badaró¹⁶, faz-se necessária a apresentação, por parte do colaborador, de provas capazes de comprovar os fatos da colaboração. Tais provas não podem fugir dos princípios contidos na Teoria Geral da Prova, devendo ser colhidas de forma lícita fundada nos princípios gerais do direito, inclusive não podendo padecer de boa-fé.

Nesta toada, é possível perceber que há uma lacuna temporal entre o conhecimento do investigado sobre a investigação e o momento da efetivação da Colaboração Premiada. O que, por si só, permite um manejo entre as partes para apresentar as provas necessárias para a efetivação. Entretanto, é discricionária a decisão do MP, podendo influenciar o colaborador a produzir provas a serem utilizadas para balizar a sua colaboração.

Eis que surge a problemática, pode a gravação unilateral ainda no momento da negociação do acordo de colaboração, inexistir e ser produzida exclusivamente com a finalidade de permitir ao colaborador negociar sua “saída processual”?

Podemos afirmar que a colaboração premiada ganha uma relação ainda mais simbiótica com a prova, pois além de ser qualificada como um meio de produção dessa, deve ser valorada em conjunto com as demais, devendo ser sopesada e validada com base nos mesmos princípios. Ou seja, a gravação unilateral, por si só, não poderia basilar a colaboração.

O instituto da colaboração, deve ser entendido e analisado sob o prisma da prova, sendo indissociável sua aplicação à teoria geral da prova, entendida como um arcabouço geral de

¹⁶BADARÓ, Gustavo. O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. *Consulex*, Brasília, v. 19, n. 443, p. 26-29, fev. 2015.

regramentos que intentam, conceituar, delimitar e analisar a integralidade das provas.

2 TEORIA GERAL DA PROVA

Ao adentrar no conceito moderno de provas, se faz necessária a conceituação de seu significado, bem como suas acepções. Assim, a prova como atividade probatória, tem base no direito de exercer as atividades de demonstração e verificação que buscam a verdade dos fatos. Esse direito advém de um direito à prova, constitucionalmente previsto para garantir o direito de utilizar dos meios de prova necessários com o fito de demonstrar as alegações feitas.

Entretanto, a norma constitucional traz limitações ao exercício dessa atividade, já que está condicionada à validade da prova, em consonância com os princípios da lealdade e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.¹⁷

Outro modo de analisar a prova, se resume na prova como resultado, caracterizado por Nucci¹⁸ como “o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato”. Ou seja, é o resultado da convicção, no curso do processo penal, quanto à existência ou inexistência dos fatos.

A respeito da temática e da concepção de resultado da prova, Vincenzo Manzini¹⁹ aduz que a prova criminal é a atividade processual imediatamente dirigida a fim de obter certeza judicial, segundo o critério da verdade real, sobre a imputação ou outra afirmação ou negação envolvendo disposição judicial.

A fonte da prova, a depender de sua origem, pode dar origem a prova sob uma visão pessoal ou real em relação aos fatos. Seria, assim, a visão factual do agente ofensor da norma, da vítima do fato, das testemunhas, peritos e agentes do Estado, bem como os vestígios e documentos. Nas palavras de Oliveira Deda²⁰, que em sua obra se apodera dos ensinamentos

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 574

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 81

¹⁹ MANZINI, Vincenzo. **Trattato di diritto processuale penale italiano**. 6. ed. Torino: Unione Tipografi-co-Editrice Torinese – UTET, 1970. v. 3. p. 231. apud MARINHO, L. E. M. C. **Colaboração premiada**: Uma análise principiológica em face da "prova preparada", no âmbito do direito processual penal brasileiro. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Universidade Portucalense, Portugal, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/3973>. Acesso em: 05 set. 2023.

²⁰ DEDA, Artur Oscar Oliveira. **A prova no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 15.

de Juan Montero Aroca, para quem:

fonte é um conceito extrajurídico, metajurídico ou ajurídico, por corresponder a uma realidade anterior e estranha ao processo, enquanto meio é um conceito jurídico e, especificamente, processual. As fontes preexistem ao processo, enquanto neste só se praticam os meios.

A conceituação de meio de prova, conforme já citado, encontra-se dentro e no curso do processo, desenvolvida sob o rito do processo penal. É o meio de prova que instrumentaliza a fonte. Renato Brasileiro²¹, a respeito da temática, aduz:

Meios de prova são os instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. Dizem respeito, portanto, a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e a participação das partes, cujo objetivo precípua é a fixação de dados probatórios no processo.

Ainda nas palavras de Paulo Rangel²², os meios de prova “são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em lei ou não.” Pode-se afirmar, em conclusão, que os meios de prova são os instrumentos para a formação do convencimento e da verdade processual, na busca pelo resultado pretendido.

Mesmo assim, a produção probatória não é livre, existindo limitações legais, mas não se limitando a elas, como a legalidade e a moral, saúde e segurança individual ou coletiva. Os meios de obtenção de prova, em regra, estão disciplinados em lei, podendo ser utilizados sob a indiscriminação dos agentes estatais, tal como ocorre em alguns casos na colaboração premiada.

Conforme a Lei 12.850/13²³, especialmente em seu artigo 3º, *caput*, inciso I, o instituto da colaboração premiada consiste em meio de obtenção de prova. Importante ressaltar que embora hajam dissídias doutrinárias quanto à natureza jurídica da colaboração premiada, entende-se, ao menos nesta pesquisa, que a colaboração premiada não é meio de prova propriamente dito, sendo um meio de investigação, e não guardando conteúdo valorativo próprio.

Sendo a colaboração premiada, de forma autônoma, inócua do ponto de vista probatório,

²¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de processo penal comentado: volume único**. Salvador:Ed. Juspodivm. 2021. p. 579

²² RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. p.414

²³ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Lei de organização criminosa, Brasília: Edição extra, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

não se mostra somente recomendável que se equilibre o conteúdo da colaboração com as demais provas. É estritamente necessário que se harmonizem às provas existentes no processo com o conteúdo probatório advindo da colaboração premiada, seguindo estritamente os termos da lei e os princípios do processo penal.

Dessa feita, o objetivo da prova é reconstruir, com o máximo de detalhamento possível, os fatos ocorridos em um crime passado. Segundo Aury Lopes Júnior²⁴, o processo penal, mais especificamente o instituto da prova, ao deparar-se com crimes complexos- sendo estes os crimes que ofendem diversos bens jurídicos de uma só vez ou em sequência- busca reconstruir os fatos delitivos, criando condições para que o juiz exerça sua função cognitiva.

3 GRAVAÇÕES UNILATERAIS COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA

Com a globalização e a difusão dos meios de comunicação e redes sociais, tornou-se usual o questionamento sobre a admissibilidade das gravações feitas de forma unilateral por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos participantes ou comunicantes do diálogo coletivo.

Antes do advento do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), o tema era fundamentado na própria carta magna. Assim, após 2019, foi implementado o artigo 8º-A da Lei 9296/96²⁵, dando um dispositivo específico a gravação unilateral, com a seguinte redação:

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação

Não obstante, há jurisprudência dos tribunais superiores firmada sobre o tema, que foi naturalmente modificada de 2010 até os dias de hoje. O Supremo Tribunal Federal firmou o Tema 237, em 2010, com a seguinte disposição "É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro."

É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do

²⁴ LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 521 e 522.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 9296 de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 de julho de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental.²⁶

Com isso, a jurisprudência do tribunal é pacífica, senão vejamos:

A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação²⁷.

Nesta toada, entende-se que a jurisprudência era uníssona com o Tema 234, considerando desnecessária a autorização judicial para a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, seja utilizada como meio de prova no processo penal, ressalvadas as hipóteses de causa explícita de ilicitude.

Pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores é válida como prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes do STJ e do STF. Ademais, o aresto impugnado consignou que a autoria delitiva não foi constatada apenas com base na gravação ora impugnada, o que reforça a inexistência de qualquer eiva apta a contaminar a ação penal.²⁸

Ou seja, esse era o entendimento também do STJ:

O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, torna-se imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. 11. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova". A alegação de ausência de autorização para a interceptação telefônica do paciente mostra-se improcedente, uma vez que as instâncias ordinárias afirmaram a existência de decisão autorizando as escutas constantes no relatório da autoridade policial. Consoante afirmado no acórdão impugnado, "não se incluiu no sigilo de comunicação a degravação de fitas de áudios apreendidas durante a investigação de crime de extorsão mediante sequestro, assim como a escuta de ligações telefônicas dirigidas aos familiares da vítima e a identificação de chamadas através do bina", além de que "a condenação dos

²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de ordem, Inquérito n. 2116**. Inquérito instaurado a partir de carta denúncia e de degravação de fita magnética. Gravação ambiental. [...]. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 15 de setembro de 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Inq%202116%20QO&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 10 de setembro de 2023

²⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 560223**. Gravação ambiental feita por um interlocutor sem conhecimento dos outros: Constitucionalidade. [...]. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, 12 de abril de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2323514>. Acesso em 27 de setembro de 2023

²⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5 TURMA). **Habeas Corpus n. 422.285**. Homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. [...]. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 02 de outubro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 15 de setembro de 2023

apelantes não se deu em razão de interceptação telefônica".¹⁴ Esta Corte Superior consolidou o seu entendimento no sentido da desnecessidade de autorização judicial prévia para que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, seja utilizada como meio de prova no processo penal, na busca da verdade real. Precedentes do STJ e STF.²⁹

Mas após a inclusão, em 2019, §4º do art. 80-A da Lei 9.296/1996, temos uma alteração interpretativa na jurisprudência dos tribunais superiores. Senão, vejamos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

A gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, não protegida por um sigilo legal (QO no Inq. n. 2116, Supremo Tribunal Federal) é prova válida. Trata-se de hipótese pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pois se considera que os interlocutores podem, em depoimento pessoal ou em testemunho, revelar o teor dos diálogos.² A produção da prova obtida com colaboração de órgão estatal deve observar as fórmulas legais, tendo em conta a contenção da atuação estatal, cingindo-o, por princípio, às fórmulas do devido processo legal. Ao permitir a cooperação de órgão de persecução, a jurisprudência pode encorajar atuação abusiva, violadora de direitos e garantias do cidadão, até porque sempre vai pairar a dúvida se a iniciativa da gravação partiu da própria parte envolvida ou do órgão estatal envolvido.³ A participação do Ministério Público na produção da prova, fornecendo equipamento, aproxima o agente particular de um agente colaborador ou de um agente infiltrado e, conseqüentemente, de suas restrições.⁴ A participação da polícia ou do Ministério Público na produção da prova exerce a atração dos marcos legais, que, no caso, exigiam, repito, "circunstanciada autorização judicial". Não obtida a chancela do Poder Judiciário, opera a regra de exclusão, pois a prova em questão é ilícita.³⁰⁵ Agravo regimental provido.

Do mesmo modo, entende o STF:

É válida a utilização de gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, como meio de prova no processo penal – recurso extraordinário nº 583.937, relator ministro Cezar Peluso, julgado sob o regime da repercussão geral. Ressalva de entendimento pessoal³¹.

É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, conforme entendimento firmado por este Supremo

²⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, (5 TURMA). **Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Próprio n. 283746**. Não cabimento. Extorsão mediante sequestro, roubo majorado e associação criminosa armada.[...]. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 22 de maio de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303975430&dt_publicacao=30/05/2018. Acesso em 15 de setembro de 2023

³⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6 TURMA). **Agravo Regimental Em Recurso Em Habeas Corpus n. 150.343**. Organização criminosa. Peculato. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sob a égide da lei n. 9.034/95 [...] Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 15 de agosto de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102175618&dt_publicacao=30/08/2023. Acesso em 10 de setembro de 2023

³¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1 TURMA). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 112428**. Gravação Ambiental – Interlocutor – Prova – Validade. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4205240>. Acesso em 20 de setembro de 2023.

Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 583.937-QO-RG (Tema 237).³²

Assim, temos que a jurisprudência considera como válida a gravação unilateral em juízo quando a gravação é realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais é perceptível que o entendimento jurisprudencial não mudou inteiramente após a inclusão do § 4o do art. 8o-A da Lei 9.296/1996, mas compreendeu seu caráter restritivo.

Ou seja, segundo os autores já mencionados, se um dos interlocutores grava a conversa, não se trata de captação ou interceptação, justamente pelo fato do destinatário ter liberdade para registrar a comunicação que faz parte, sendo “legítimo destinatário da comunicação”³³, podendo até mesmo divulgar qualquer registro, até mesmo para o Estado, sem precisar comunicar o outro interlocutor.

Ocorre que, para Suxberger, A. e Aras, V³⁴, “a questão jurídica, em lugar de se resolver, se agravou, em razão de um enunciado confuso e de evidente atecnia legislativa.”. Isso pois o enunciado é restritivo, no seguinte sentido:

"Quando a gravação da comunicação feita por um dos interlocutores ocorrer com o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, o conteúdo registrado só poderá ser utilizado “em matéria de defesa”, desde que demonstrada a integridade da gravação. Se a gravação ambiental se der sem o conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, não haverá óbice a que esse conteúdo lastreie a persecução penal. A exigência é de que o conteúdo registrado tenha integridade, claro."

Ou seja, caso um dos interlocutores faça uma gravação com ou sem o conhecimento prévio das autoridades policiais ou do Ministério Público, o conteúdo só poderá ser utilizado desde que a integridade das gravações seja garantida. Atentando-se ao fato de que quando o Ministério Público e a autoridade policial tiverem ciência, só pode ser utilizada em matéria de defesa.

³²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1 TURMA). **Agravo Interno no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 222411**. Penal e Processual Penal. Crime de Corrupção Passiva. [...]. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 13 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6521523>. Acesso em 05 set. 2023.

³³ SUXBERGER, A.; ARAS, V. The admissibility of unilateral recordings as evidence: art. 8º-a, § 4º, Federal Statute 92296/1996 as a rule of evidence. **SciELO Preprints**, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.2722>. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/2722> Acesso em: 10 ago. 2023.

³⁴ *Ibid.*

Dessa forma, em relação a autenticidade da prova, o seu conteúdo não interfere com sua admissibilidade, mas sim com sua capacidade de convencimento. É o que afirma Suxberger, A. e Aras, V³⁵

A discussão sobre autenticidade da prova, portanto, quando se refere ao conteúdo de comunicação, não guarda pertinência com sua admissibilidade, mas com sua credibilidade e, portanto, poder de convencimento.

Portanto, segundo Suxberger, A. e Aras, V³⁶, ao analisar o disposto no § 4o do art. 8o-A da Lei 9.296/1996, subtede-se que o referido parágrafo não faz referência ao caput do artigo, por ser uma regra de exclusão. Logo, se a gravação ambiental cumprir o requisito de autenticidade, ela pode ser utilizada como meio de prova, não apenas no processo penal, mas também na investigação.

Entretanto, se essa gravação for realizada com prévio conhecimento do Ministério Público ou da autoridade policial, seu conteúdo ficará adstrito à matéria de defesa. Consequentemente, a mesma gravação, íntegra, produzida pela vítima com orientação dos órgãos persecutores, não pode ser usada em juízo contra o suposto agente do crime, "com o fim de se produzir informação ou futura prova, para uso na persecução criminal"³⁷.

Isso pois nessa situação, aquele que realizou a gravação se torna "*longa manus*" do Estado³⁸, necessitando de autorização judicial, pois se torna uma forma de interceptação e não mais captação ambiental.

Assim, o §4o do art. 8o-A da Lei 9.296/1996, trouxe uma limitação ao Ministério Público e à autoridade policial, evitando que sem a devida autorização judicial, utilizem o "*longa manus*" para obter gravação ambiental. Ou seja, o parágrafo traz uma norma que impede que o devido procedimento seja violado pelos órgãos estatais de persecução penal. Ao passo que permite que as vítimas de infrações penais, ou ainda o réu colaborador, realize a gravação como matéria de defesa, sem exigência de autorização judicial.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ SUXBERGER, A.; ARAS, V. The admissibility of unilateral recordings as evidence: art. 8º-a, § 4º, Federal Statute 92296/1996 as a rule of evidence. **SciELO Preprints**, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.2722>. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/2722> Acesso em: 10 ago. 2023.

³⁷ *Ibid.*

³⁸ Mão longa, refere à capacidade de um Estado de exercer seu poder ou influência além de suas fronteiras, por meio de agentes, representantes ou instituições que atuam em seu nome. O termo também pode ser usado em um contexto jurídico para descrever a extensão do poder de um juiz ou tribunal sobre pessoas ou bens localizados fora de sua jurisdição.

Assim, temos que a Lei 13.964/19, que inovou a legislação, traz uma "regra probatória, mas não uma proibição de uso da gravação clandestina ou oculta."³⁹

4 A PROBLEMÁTICA DA GRAVAÇÃO UNILATERAL COMO PROVA PREPARADA

A prova preparada, no contexto da colaboração premiada, surge da vontade do Estado de através de seus agentes de persecução, obter a prova que daria embasamento ao alegado pelo futuro colaborador, através do estímulo dos supostos agentes criminosos a produzi-la.

Segundo Leonardo Marinho⁴⁰, sobre a prova preparada, esta seria uma espécie de prova que só passa a existir no mundo real com o contato da autoridade persecutória, que "roteiriza" a prova e impede o crivo do contraditório e da ampla defesa, ao passo que suprime a vontade livre do agente em produzi-la.

Nesse sentido, o autor⁴¹ complementa:

Se, e um marco inicial de contexto negocial de colaboração entre um investigado e a autoridade persecutória, inexistente um arcabouço probatório prévio, promove-se uma verdadeira corrida para a formulação, elaboração e produção de provas pelo pretenso colaborador.

Superado o entendimento sobre o conceito da prova preparada, passa-se a adentrar na problemática da gravação unilateral como prova preparada. Ora, se a prova preparada seria aquela "roteirizada" pelo agente Estatal, no aspecto da gravação unilateral, a prova preparada seria uma afronta direta ao dispositivo legal §4o do art. 8o-A da Lei 9.296/1996.

Pressupondo que a colaboração premiada se dá em investigações de organizações criminosas, é preciso salientar que quando um dos agentes é influenciado pelo Estado a produzir uma gravação ambiental, sem o conhecimento dos demais investigados, não existe licitude.

³⁹ SUXBERGER, A.; ARAS, V. The admissibility of unilateral recordings as evidence: art. 8º-a, § 4º, Federal Statute 92296/1996 as a rule of evidence. **SciELO Preprints**, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.2722>. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/2722> Acesso em: 10 ago. 2023.

⁴⁰MARINHO, L. E. M. C. **Colaboração premiada**: Uma análise principiológica em face da "prova preparada", no âmbito do direito processual penal brasileiro. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Universidade Portucalense, Portugal, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/3973>. Acesso em: 05 set. 2023.

⁴¹ *Ibid.*

Isso pois a facilidade de manipular as informações e direcionar a conversa que será gravada é tão grande que o resultado da gravação não pode ser um meio de prova isolado, deve ser corroborado com demais elementos.

Isso pois a gravação ambiental sem conhecimento de outros investigados, incentivada pelo Ministério Público ou pela autoridade policial antes da homologação do acordo, induz a captação em áudio de conteúdo probatório, com o intuito de produzir provas que o beneficiem ao mesmo tempo em que beneficiam o Estado. Ou seja, o futuro colaborador atua como *longa manus* em segredo, burlando a restrição do §4o do art. 8o-A da Lei 9.296/1996.

Ocorre que, nessa situação de ilegalidade, cria-se, a seguinte hipótese:

o futuro colaborador munido de má-fé e intenção de lesar os demais agentes da empreitada criminosa, usufruindo de sua íntima relação de confiança, colhe depoimentos a respeito de fatos criminosos presentes e pretéritos, busca a confissão em delitos, estimula a entrega de outros envolvidos, e, por vezes, é estimulado ao cometimento de delitos, sendo todas estas informações preparadas para a utilização em posterior acordo de colaboração premiada, que formalmente não existia à época da produção da prova preparada, mas já era objeto de negociação.⁴²

Com isso, é necessário observar a urgência em especificar o uso dessas gravações em processos criminais, possivelmente com perícias para averiguar sua integridade. Mas também, é preciso anexar outros documentos e provas que corroborem com o que foi gravado.

Ou seja, essa prova é viciada, posto que advinda da interferência estatal e também fruto da ausência de livre vontade do agente em produzi-la, o que fere diretamente a norma do §4o do art. 8o-A da Lei 9.296/1996.

Devendo, inclusive, ser considerada ilegal todas as provas ou conteúdos probatórios advindos da captação ambiental, posto que com a ausência de autorização judicial, se torna uma interceptação ilegal. Nesse viés, devendo observar a teoria do fruto da árvore envenenada.

⁴² MARINHO, L. E. M. C. **Colaboração premiada: Uma análise principiológica em face da "prova preparada"**, no âmbito do direito processual penal brasileiro. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Universidade Portucalense, Portugal, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/3973>. Acesso em: 05 set. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vislumbrado, a colaboração premiada exige que o seu conteúdo seja confirmado por outros elementos de prova. Logo, a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório é *conditio sine qua non* para o emprego da delação premiada para fins condenatórios.

A problemática deste trabalho é : pode a gravação unilateral ainda no momento da negociação do acordo de colaboração, inexistir e ser produzida exclusivamente com a finalidade de permitir ao colaborador negociar sua “saída processual”?

Para tanto, é necessário relembrar que mesmo existentes as condições de existência da colaboração premiada, devem ser analisados os requisitos de validade, que segundo o Ministro Dias Toffoli afirma que os requisitos de validade são "i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável"⁴³

Assim, a priori, temos que a captação ambiental utilizada como elemento corroborador da colaboração, que foi preparada, viola os requisitos de validade da colaboração premiada, pois ignora a vontade e a livre consciência do colaborador.

Ou seja, se um dos interlocutores grava a conversa, não se trata de captação ou interceptação, justamente pelo fato do destinatário ter liberdade para registrar a comunicação que faz parte, sendo “legítimo destinatário da comunicação”⁴⁴, podendo até mesmo divulgar qualquer registro, até mesmo para o Estado, sem precisar comunicar o outro interlocutor.

Não obstante, o § 4o do art. 8o-A da Lei 9.296/1996 trouxe grande relevância para essa análise. Antes disso, o STF, no Tema 237, por exemplo, entendeu que "É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.". Com a alteração legislativa, foi inserido no ordenamento jurídico a norma restritiva.

⁴³ CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.31

⁴⁴SUXBERGER, A.; ARAS, V. The admissibility of unilateral recordings as evidence: art. 8º-a, § 4º, Federal Statute 92296/1996 as a rule of evidence. **SciELO Preprints**, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.2722>. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/2722> Acesso em: 10 ago. 2023.

Assim, temos que a jurisprudência considera como válida a gravação unilateral em juízo quando a gravação é realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais é perceptível que o entendimento jurisprudencial não mudou inteiramente após a inclusão do § 4o do art. 8o-A da Lei 9.296/1996, mas compreendeu seu caráter restritivo, pois evita que o Ministério Público e à autoridade policial, sem a devida autorização judicial, utilizem o "longa manus" para obter gravação ambiental. Ou seja, impede que o devido procedimento seja violado pelos órgãos estatais de persecução penal. Ao passo que permite que as vítimas de infrações penais, ou ainda o réu colaborador, realize a gravação como matéria de defesa, sem exigência de autorização judicial.

Isso pois nessa situação, aquele que realizou a gravação se torna "*longa manus*" do Estado⁴⁵, necessitando de autorização judicial, pois se torna uma forma de interceptação e não mais captação ambiental. É nesse núcleo que se insere a problemática, pois a prova preparada, no contexto da colaboração premiada, surge da vontade do Estado de através de seus agentes de persecução, obter a prova que daria embasamento ao alegado pelo futuro colaborador, através do estímulo dos supostos agentes criminosos a produzi-la.

Ou seja, essa prova é viciada posto que advinda da interferência estatal e fruto da ausência de livre vontade do agente em produzi-la, o que fere diretamente a norma do §4o do art. 8o-A da Lei 9.296/1996. Devendo, inclusive, ser considerada ilegal todas as provas ou conteúdos probatórios advindos da captação ambiental, posto que com a ausência de autorização judicial, se torna uma interceptação ilegal.

Portanto, não pode a gravação unilateral, feita no momento da negociação do acordo de colaboração, sendo produzida exclusivamente com a finalidade de permitir ao colaborador negociar sua "saída processual", pois viola os requisitos de validade da colaboração premiada, ao mesmo tempo que se torna ilícita, por ser uma espécie interceptação não autorizada, portanto, ilegal.

⁴⁵ Mão longa, refere à capacidade de um Estado de exercer seu poder ou influência além de suas fronteiras, por meio de agentes, representantes ou instituições que atuam em seu nome. O termo também pode ser usado em um contexto jurídico para descrever a extensão do poder de um juiz ou tribunal sobre pessoas ou bens localizados fora de sua jurisdição.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. **Consulex**, Brasília, v. 19, n. 443, p. 26-29, fev. 2015.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos criminais**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9296 de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, (5 TURMA). **Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Próprio n. 283746**. Não cabimento. Extorsão mediante sequestro, roubo majorado e associação criminosa armada.[...]. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 22 de maio de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303975430&dt_publicacao=30/05/2018. Acesso em 15 set. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5 TURMA). **Habeas Corpus n. 422.285**. Homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. [...]. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 02 de outubro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 15 set. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6 TURMA). **Agravo Regimental Em Recurso Em Habeas Corpus n. 150.343**. Organização criminosa. Peculato. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sob a égide da lei n. 9.034/95 [...] Relator : Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 15 de agosto de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102175618&dt_publicacao=30/08/2023. Acesso em 10 set. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus n. 127.483**. Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20127483&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 20 set. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de ordem, Inquérito n. 2116**. Inquérito instaurado a partir de carta denúncia e de degravação de fita magnética. Gravação ambiental. [...]. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 15 de setembro de 2011.

Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Inq%202116%20QO&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 10 set. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 560223**. Gravação ambiental feita por um interlocutor sem conhecimento dos outros: Constitucionalidade. [...]. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, 12 de abril de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2323514>. Acesso em 27 set. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1 TURMA). **Agravo Interno no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 222411**. Penal e Processual Penal. Crime de Corrupção Passiva. [...]. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 13 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6521523>. Acesso em 05 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1 TURMA). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 112428**. Gravação Ambiental – Interlocutor – Prova – Validade. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4205240>. Acesso em 20 set. 2023.

CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

DEDA, Artur Oscar Oliveira. **A prova no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di diritto processuale penale italiano**. 6. ed. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese – UTET, 1970. v. 3.

MARINHO, L. E. M. C. **Colaboração premiada: Uma análise principiológica em face da "prova preparada", no âmbito do direito processual penal brasileiro**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Universidade Portucalense, Portugal, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/3973>. Acesso em: 05 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUINTIERE, Víctor Minervino. Breves reflexões a respeito da colaboração premiada na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *In*: ESPINERA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (org.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

SAVOIA, Francisco Simões Pacheco. **Colaboração premiada e o princípio da imparcialidade**. Curitiba: Juruá, 2018.

SUXBERGER, A.; ARAS, V. The admissibility of unilateral recordings as evidence: art. 8º-a, § 4º, Federal Statute 92296/1996 as a rule of evidence. **SciELO Preprints**, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.2722>. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/2722> Acesso em: 10 ago. 2023.